



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## A REFORMA TRABALHISTA FRENTE AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ASSOCIAÇÃO: BREVES COMENTÁRIOS E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS.

**Autores:** LEONARDO MELO OLIVEIRA, CHRISTOFF RAFAEL GOMES FREITAS, RODRIGO VELOSO SILVA, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

### INTRODUÇÃO

A entrada em vigor da Lei 13.467/2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista, ensejou a modificação de alguns pontos consideráveis nos direitos trabalhistas, incluindo, como foco deste trabalho, o fim da obrigatoriedade do repasse sindical. Sob o respaldo constitucional, considera-se o direito de associação como um direito fundamental, estando positivado no artigo 5º, XVII ao XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo caracterizado, de acordo com Marco Ruotolo, em seu artigo “Direitos Fundamentais e Justiça” considera-se associação as maneiras de interação do indivíduo em relação a outro, ou a um grupo, que cooperam para um objetivo comum, organizando-se para um fim específico. O sindicato, configurando-se como uma espécie do gênero direito de associação, tem suas características positivadas no artigo 8º CRFB/1988, tendo como objetivo a “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Sob tutela constitucional, este trabalho versará o foco em analisar as repercussões da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) no âmbito das relações coletivas de trabalho, especificamente na perspectiva do direito fundamental de liberdade de associação.

### MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, que teve por objeto de análise da literatura especializada, a legislação aplicável à matéria e a jurisprudência trabalhista. Quanto à legislação aplicável, optou-se pela análise sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 e da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.442, de 01 de maio de 1943. Em relação à literatura especializada, utilizou-se pesquisadores e estudiosos da área do Direito do Trabalho (Maurício Godinho Delgado e Pedro Paulo Manus) e do Direito Constitucional (José Afonso da Silva e Gilmar Ferreira Mendes). Frente aos dados colhidos, aplica-se a este resumo uma análise crítica aos aspectos técnicos e políticos da (des) construção do direito de associação frente à reforma trabalhista.

### RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com objetivo de compreender as consequências do fim da obrigatoriedade do repasse sindical, demonstra-se indispensável discorrer acerca dos sindicatos em si, em todas as suas nuances. Assim, “Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida” (DELGADO, 2017, p.1511)

O sindicalismo surgiu no Brasil devido à grande quantidade de estrangeiros, em sua maioria europeus, que se organizaram como “sociedades de auxílio-mútuo e de socorro” e, posteriormente, como uniões operárias. O panorama sindical brasileiro sofreu grandes mudanças em 1930 quando o ex-presidente Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho e submeteu os sindicatos à égide estatal, atingindo o ápice da chamada “estatização sindical” com o Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Dentre as diversas mudanças causadas por tal decreto, destacam-se: o controle financeiro do Ministério do Trabalho sobre os recursos dos sindicatos; definição do sindicato como órgão de colaboração e cooperação com o Estado; garantia de sindicato único por



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

No entanto, foi somente em 1943, com a criação do Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT), que foi instituído o fundo social sindical e a comissão do imposto sindical que regulariam e administrariam os valores decorrentes da arrecadação, então obrigatória, do imposto sindical. Posteriormente, o imposto seria renomeado para “contribuição sindical” pelo decreto número 229/1967. Tratava-se de uma contribuição equivalente a um dia do trabalho, descontado da folha de pagamento no mês de março. Também contribuía os empregadores, com alíquotas entre 0,02% e 0,8% do capital social da empresa.

Muito fora questionado ao longo dos anos acerca da legitimidade do caráter obrigatório da contribuição sindical. Apenas em 1967 que a Constituição derruba qualquer inconstitucionalidade e prevê no parágrafo primeiro do artigo 159 que: “Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas”, sendo esta redação mantida, no § 1º do art. 166 da Emenda Constitucional nº 1º de 1969.

A lei 13.467/2017 (também conhecida como reforma trabalhista) reformou mais de 100 artigos da CLT e, dentre todas as mudanças, uma das mais polêmicas foi a extinção do caráter obrigatório da contribuição sindical. Vastamente questionada, a reforma alterou a redação do artigo 579 que perdeu seu caráter compulsório, afrontando desta forma grande parte da doutrina e, segundo esses, o princípio da livre associação, que desde 1891 é um direito resguardado nas constituições brasileiras.

A liberdade de associação está intrinsecamente ligada ao Estado Democrático de Direito. Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Mendes versam em sua obra: “Indivíduos podem-se associar para alcançar metas econômicas ou para se defenderem, para mútuo apoio, para fins religiosos, para promover interesses gerais ou da coletividade, para fins altruísticos, ou para se fazerem ouvir, conferindo maior ímpeto à democracia participativa. Por isso mesmo, o direito de associação está vinculado ao preceito de proteção da dignidade da pessoa, aos princípios de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da garantia da liberdade de expressão”. Ressalta-se que a liberdade de associação é um direito fundamental, presente no artigo 5º da CRFB, tendo, de acordo com o parágrafo primeiro deste artigo, o caráter imediato de aplicação da norma, dotando-a de aplicabilidade, numa tentativa do legislador em atribuir determinada eficácia social à norma.

A interpretação constitucional, por outro lado, infere também direito de não associação que reside na dimensão negativa. A prerrogativa constitucional da liberdade de associação denota função inibitória que enseja o caráter facultativo da participação sindical como fora observado até mesmo em âmbito internacional. Em 1981, o Supremo Tribunal Constitucional espanhol julgou acerca da liberdade associativa (STC 5/1981) e fora afirmado “[o] direito de associação reconhecido pela nossa Constituição em seu artigo 22.1 não compreende somente a forma positiva do direito de associar-se, mas também sua dimensão negativa, o direito de não se associar”.

A incoerência da obrigatoriedade da contribuição sindical demonstra-se no plano material. É evidente a controvérsia que seja descontado, sem autorização prévia do trabalhador, verba para que sejam mantidas instituições representativas da qual o mesmo não se sente representado ou nem mesmo deseja ser. A instituição de contribuição sindical é válida, mas concerne apenas àqueles que desejam manter a estrutura sindical.

Diversas ações foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal e na ação direta de inconstitucionalidade 5794 (ADI 5794/DF) foi demonstrado o posicionamento favorável do STF acerca desta matéria. Por seis votos a três, o tribunal garantiu a constitucionalidade da extinção que vai ao encontro da reforma trabalhista. Durante a votação, o ministro Alexandre de Moraes afirmou: “Não é razoável que o Estado tenha de financiar um sistema sindical (são 16 mil sindicatos). E só 20% de trabalhadores sindicalizados. Há algo de errado nisso. Vácuo de representatividade, ou seja, déficit de representatividade, apesar do imposto sindical”. (STF, 2017)

Contudo, como argumento contrário ao fim da obrigatoriedade do repasse sindical, ressalta-se a fala da ministra Rosa Weber (ADI 5794/DF), afirmando que: “É inegável, portanto, o enorme prejuízo na arrecadação do sistema sindical brasileiro, com profundos reflexos na atuação das entidades sindicais como agentes centrais da representação coletiva trabalhista, responsáveis pela defesa dos interesses e direitos de todos os integrantes das respectivas categorias”. Afirma-se o aspecto garantidor dos direitos sociais dos sindicatos e, sua supressão financeira, afirmaria na relativização da militância pela valência dos direitos trabalhistas. (STF, 2017)



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Ressalta-se que o sistema sindical carece de reforma e esta pauta não é recente. Dizer que esta é uma oportunidade para os sindicatos “mostrarem serviço” talvez seja prepotente, entretanto, é a forma mais sincera de analisar a situação. Num panorama trabalhista, cuja a negociação direta entre chefe e subordinado é exaltada, torna-se difícil de imaginar, senão impossível, ação mais concreta dos sindicatos. Ademais, um dos grandes pontos de atuação sindical é a negociação coletiva, afinal, como determinar quem é beneficiado por tal e o que fazer em relação aos não contribuintes são questionamentos pertinentes na atual situação.

## CONCLUSÃO

É nítida a perda de recursos sindicais com o fim da contribuição obrigatória. Mesmo que a contribuição individual pudesse ser vista como irrisória para o trabalhador, os sindicatos possuíam uma arrecadação milionária. No plano ideológico, os sindicatos prezam por uma atuação ativa em prol do trabalhador. Entre suas diversas contribuições, estão as convenções e contratos coletivos, organização de movimentos grevistas e negociação coletiva. Porém, o excesso de sindicatos e sua desvirtuação do seu viés ideológico culminaram na descrença popular, que, por vezes, considera o sindicalismo improficuo na busca por direitos. O trabalhador financiava por vezes um sistema de sindicalização ao qual sequer conhecia, além de não evidenciar sua efetividade prática. A reforma trabalhista tende a diminuir ainda mais a expressão sindical nas relações trabalhistas, uma vez que além da desobrigação da contribuição sindical, a reforma cessa a necessidade de homologação na rescisão contratual, além da possibilidade de negociações diretas entre empregado e empregador. São necessárias novas posturas dos sindicatos para que aqueles, até então, contribuintes, tenham ciência da verdadeira ação positiva sindical, ao contrário do que acontecia, há anos.

A mudança no cenário sindical pode ser vista como uma emancipação do trabalhador, estabelecendo o vínculo direto entre empregado e empregador. A conciliação em tese feita pelo sindicato, nem sempre se faz necessária e imprescindível a eficácia dos direitos trabalhistas. O trabalhador desfruta, plenamente, do direito de associação, ao passo que o sindicato mantém os proventos daqueles que se associaram. Contudo, não é possível afirmar com exatidão qual o verdadeiro reflexo do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, tanto para os sindicatos em si, como para as partes hipossuficientes da dicotomia empregado e empregador. Sob esse aspecto, será necessário um maior decurso da vigência da lei para que seus resultados sejam realmente aferidos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal - CF (1988)**. Texto consolidado até a emenda constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: [http://legis.senado.gov.br/con1988/CON1988\\_19.12.2006/CON1988.pdf](http://legis.senado.gov.br/con1988/CON1988_19.12.2006/CON1988.pdf). Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931**. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2018.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 20 set.2018

BRASIL. **Lei 13.467/2017**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794 (ADI 5794/DF)**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 16 de outubro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acesso em: 20 set. 2018

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: 16. ed. rev. e ampl. São Paulo : LTr, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/16968/1068-Curso-de-Direito-do-Trabalho-2017-Mauricio-Godinho-Delgado.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**: 14.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RUOTOLO, Marco. **A liberdade de associação e reunião**. Direitos fundamentais & justiça, Porto Alegre, HS Ed, 2013. v. 7, n. 23, p. 15–63, abr./jun., 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**: 36ªed. São Paulo: Malheiros, 2013.